



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.164 - BA (2016/0268275-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **GILSON CASTOR DE CARVALHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. POSSE DA *RES FURTIVA*. CONSUMAÇÃO DO DELITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da causa de aumento de pena estabelecida no art. 157, § 2º, I, do CP, a apreensão e perícia da arma são desnecessárias quando os demais elementos de prova permitirem a formação do convencimento dos julgadores.

2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ firmou entendimento segundo o qual "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*". (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).

3. No caso em análise, o acórdão estadual concluiu que houve a inversão, ainda que breve, da posse da bolsa da vítima, razão pela qual foi reconhecido que o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.164 - BA (2016/0268275-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GILSON CASTOR DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON CASTOR DE CARVALHO JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ fls. 331/334).

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa (e-STJ fls. 181/185).

A defesa apelou, pleiteando o afastamento da causa de aumento de pena pelo uso de arma e o reconhecimento da tentativa, com a consequente redução da pena. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o então recorrente apontou violação dos arts. 14, II, e 157, § 2º, I, do Código Penal.

Pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena pelo uso de arma, diante da ausência de apreensão e perícia do artefato e a comprovação do seu potencial lesivo. Sustentou que o delito não foi consumado ante a ausência de posse mansa e pacífica da *res furtiva*, além da restituição dos objetos após pouco tempo da prática do delito. Pediu o reconhecimento da tentativa e a consequente redução da pena em 2/3, considerando o pequeno *iter criminis* percorrido.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 331/334, conheci do agravo e neguei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, com base na pacífica jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reafirma a necessidade de apreensão e perícia da arma para incidência da causa de aumento de pena.

Asseverou, novamente, que o roubo não se consumou, tendo em vista a ausência de posse mansa e pacífica da *res furtiva* que foi restituída à vítima poucos minutos após a tentativa de subtração.

Ao final, pediu o provimento do agravo regimental para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP e reconhecer a tentativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.164 - BA (2016/0268275-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da causa de aumento de pena estabelecida no art. 157, § 2º, I, do CP, a apreensão e perícia da arma são desnecessárias quando os demais elementos de prova permitirem a formação do convencimento dos julgadores.

Transcreve-se:

Inicialmente, a respeito da necessidade de apreensão e perícia da arma, observam-se os fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 250/252):

Quanto ao pedido de não aplicação da causa de aumento de pena devido ao uso de arma de fogo inexistente constrangimento a ser reparado pois, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp Nº 961.863/RS, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.

[...]

*No caso em tela, Géssica Freitas Mattos foi vítima do crime de roubo, **com uso de arma, devidamente apreendida (fls. 87)** e sua bolsa contendo documentos pessoais, cartões de crédito, um aparelho celular e a quantia de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), foi subtraída. A vítima informou ao seu companheiro que tinha sido roubada, tendo este, juntamente com um amigo, saído em busca do denunciado, localizando-o, escondido em um matagal próximo. Assim, acionaram a Polícia Militar que **prende o denunciado na posse da arma utilizada**, bem assim dos objetos furtados. (grifei)*

Constata-se que o Tribunal não se afastou do entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de apreensão e perícia da arma quando os demais elementos de prova permitirem a formação do convencimento dos julgadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o depoimento da vítima bem como a prisão do réu na posse da arma e dos objetos subtraídos não permitiram o afastamento da majorante como pleiteado pelo ora agravante.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

*4. Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, **desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova**. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos das vítimas, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430796/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/11/2014, grifei)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ESTABELECIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

[...]

*2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena quando outros elementos comprovem tal utilização**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao primeiro paciente para o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em face da reincidência, e 20 (vinte dias) dias-multa, no valor unitário mínimo.*

(HC 188.037/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 11/9/2015, grifei.)

Também no que se refere à tentativa, a decisão agravada baseou-se no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ firmou entendimento segundo o qual "*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*". (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015)

Segundo o acórdão, houve a inversão, ainda que breve, da posse da bolsa da vítima, contendo documentos pessoais, cartões de crédito, um aparelho celular e a quantia de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) — e-STJ fl. 252.

Desse modo, não há como ser afastada a consumação do crime de roubo.

Conclui-se desse modo que a decisão agravada não destoou do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268275-6

AgRg no
AREsp 997.164 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030753272016 03632405220128050001 3632405220128050001

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON CASTOR DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON CASTOR DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.